**TC nº 72.001.601.14-36**

**SUBVENÇÃO. EXERCÍCIO 2013. FUNDAÇÃO DORINA NOWILL PARA CEGOS. APROVADA. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.**

**288ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara**

**Trânsito em julgado: 22/05/2015**

**D E C I S Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

**DECIDEM** os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, aprovar a prestação de contas procedida pela Fundação Dorina Nowil Para Cegos, pelo valor de R$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), outorgando-lhe a competente quitação.

**DECIDEM**, ademais, à unanimidade, relevar a falha relativa a não aplicação dos recursos no mercado financeiro, determinando, contudo, sua observância em futuros recebimentos de subvenções.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e o Procurador GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de novembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Subvenção concedida à Fundação Dorina Nowill Para Cegos, no exercício de 2013, no valor de R$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, analisou os documentos das despesas realizadas pela Fundação, opinando pela sua adequação aos ritos da subvenção, e consequente acolhimento.

Observou, todavia, que a Entidade não procedeu à aplicação dos recursos no mercado financeiro no período compreendido entre o seu recebimento e a sua efetiva utilização, tal como determina o Decreto n.º 20.735/85[1], com as alterações promovidas pelo Decreto n.º 28.340/89[2]. Calculou que tal rendimento geraria recursos da ordem de R$ 3.832,78 (três mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos).

Face ao apontado determinei a expedição de Ofício dirigido ao Superintendente da Fundação para que justificasse a não aplicação dos recursos, conforme apontado pela Auditoria.

Em sua defesa, a Fundação alegou que: recursos foram recebidos em 30 de dezembro de 2013; despesas ocorreram a partir de 2 de janeiro de 2014; o ciclo das despesas encerrou-se em 7 de fevereiro; as despesas foram pagas por meio da conta corrente própria da Instituição, sendo que os recursos foram transferidos da conta vinculada à subvenção, apenas em 14 de abril; as contas não foram pagas por meio da conta vinculada, uma vez as mesmas são rateadas, pois se referem a vários projetos em curso naquela Fundação, procedendo, desta feita, ao envio do demonstrativo de rateio realizado.

Encaminhados os autos à Coordenadoria III, esta manteve suas anteriores conclusões, uma vez que não foram acrescidos fatos novos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou no sentido do acolhimento, por regular, da prestação de contas realizada, com a quitação da Entidade beneficiária. Propôs, todavia, a expedição de recomendação à Fundação para que, de futuro, observe os termos do Decreto n.º 20.735/85 e suas alterações.

É o relatório.

## VOTO

A Prestação de Contas procedida pela Fundação Dorina Nowil Para Cegos mostrou-se, conforme atestado pela Coordenadoria III, cuja análise fica fazendo parte integrante deste voto, regular, razão pela qual a APROVO, pelo valor de R$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), outorgando a competente QUITAÇÃO.

---

[1] Estabelece normas para aplicação financeira, pelas entidades beneficiarias, de recursos distribuídos a titulo de auxílios ou subvenções.

[2] Altera dispositivos do Decreto n.º 20.735/85, e dá outras providências.

Relevo a falha relativa a não aplicação dos recursos no mercado financeiro, considerando as razões da defesa apresentadas, determinando sua observância em futuros recebimentos de Subvenções.

É o voto.